

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Proc. CEE nº 2937/74

INTERESSADA : KATIA PIO DA SILVA  
ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados no exterior  
RELATOR : Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS  
PARECER CEE Nº 2454/74 - CSG - Aprovado em 18/10/74; Comunicado  
ao Pleno em 23/10/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO : KATIA PIO DA SILVA, filha de Joaquim Pio da Silva e de Maria Terezinha Motta da Silva, Cédula de Identidade RG nº 7860551, nascida aos 24 de agosto de 1956, eu Taciba, São Paulo, residente e domiciliada em Presidente Prudente, à Rua Quincas Vieira, nº 1170, requer a este Conselho o reconhecimento de equivalência de estudos realizados no exterior a nível de 1º semestre da 3ª série do 2º grau, para fins de prosseguimento de vida escolar.

Apresenta o seguinte histórico escolar:

- a) após a conclusão do curso primário, com 4 séries, fez o curso ginásial, com 4 séries, no Instituto de Educação Estadual "Fernando Costa", em Presidente Prudente, São Paulo;
- b) em continuação frequentou a 1ª e 2ª série do curso colegial, no I.E. "Fernando Costa" e "Colégio São Paulo", em Presidente Prudente;
- c) a seguir, frequentou o 1º semestre no ano de 1974, na St. Paul High School, em Highland, Illinois, Estados Unidos da América;
- d) retornando ao Brasil, vem prosseguindo estudos na 3ª série do curso colegial, no Colégio "São Paulo", em Presidente Prudente.

2. APRECIÇÃO : O pedido encontra apoio no artigo 100 da Lei Federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, bem como na jurisprudência deste Conselho em casos semelhantes.

O processo está instruído de acordo com as exigências da Resolução CEE nº 19/65.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos favoravelmente ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados nos Estados Unidos da América, por KATIA PIO DA SILVA, a nível de 1º semestre da 3ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, devendo subme-

ter-se a processo de adaptação a critério da escola de sua matrícula. A escola considerará, para fins de avaliação do rendimento escolar, em 1974, apenas a frequência é as notas do segundo semestre. Assim, ficam convalidados a sua matrícula e demais atos escolares decorrentes, no 2º semestre.

CSG, em 18 de outubro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:

ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL, FREDERICO PIMENTEL GOMES e ERASMO DE FREITAS NUZZI.

Sala das Sessões da CSG, em 18 de outubro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente  
no exercício da  
Presidência